



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do Cartório Distribuidor.

Recife, 02/02 /2012.

Libauza
TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os presentes autos em Livro próprio às fls. _____ Livro nº _____.

Recife, 02/02 /2012.

Libauza
TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)

EXPEDIÇÃO

Certifico que nesta data, expedi o ofício de fls. _____ e remeti a CEMANDO. Recife, 02/02 /2012.

Libauza
TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email.

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

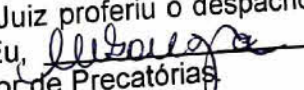
Expediente nº: 2012.0378.000597

CARTA PRECATÓRIA nº: 0006365-05.2012.8.17.0001 (19.912)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Nº.0000645-49.2011.8.17.0500
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE - PE
FÓRUM JUIZ CLÓVIS SILVA MENDES - R.NOBERTO CRUZ S/N - CENTRO
CHÃ GRANDE - PE - CEP:55.636-000

Partes
Autor Dilson Alves de Souza
Réu Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Oficial de Justiça:
Solange Lins F. de Barros - Matrícula - 1759485

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife-PE, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, em exercício cumulativo na Diretoria do Foro da Comarca de Recife, com fundamento no artigo 162, § 4º, do CPC e na Instrução de Serviço nº. 01/2006, publicada no D. O. nº.66/2006, às fls. 71, no dia 07.04.2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a **CITAÇÃO** de: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, através do seu representante legal, com endereço à AV. GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES,3855 - B Vista, Recife, CEP: 50.070-160, para querendo, apresentar defesa, no prazo de **15 dias**, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, tudo conforme deprecado. O Dr. Juiz proferiu o despacho do teor seguinte: "R. e A. CUMpra-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE". Eu,  Marise Romão de Souza, digitei e submeti à conferência do Chefe do Setor de Precatórias.

Recife (PE), 03/02/2012


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2012.0378.000597

CARTA PRECATÓRIA nº: 0006365-05.2012.8.17.0001 (19.912)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Nº.0000645-49.2011.8.17.0500
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE - PE
FÓRUM JUIZ CLÓVIS SILVA MENDES - R.NOBERTO CRUZ S/N - CENTRO
CHÃ GRANDE - PE - CEP:55.636-000

Partes

Autor Dilson Alves de Souza

Réu Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Oficial de Justiça:

Solange Lins F. de Barros - Matrícula - 1759485

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife-PE, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, em exercício cumulativo na Diretoria do Foro da Comarca de Recife, com fundamento no artigo 162, § 4º, do CPC e na Instrução de Serviço nº. 01/2006, publicada no D. O. nº.66/2006, às fls. 71, no dia 07.04.2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, através do seu representante legal, com endereço à AV. GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855 - B Vista, Recife, CEP: 50.070-160, para querendo, apresentar defesa, no prazo de **15 dias**, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, tudo conforme deprecado. O Dr. Juiz proferiu o despacho do teor seguinte: "R. e A. CUMpra-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE". Eu, Marise Romão de Souza, Marise Romão de Souza, digitei e submeti à conferência do Chefe do Setor de Precatórias.

Recife (PE), 03/02/2012

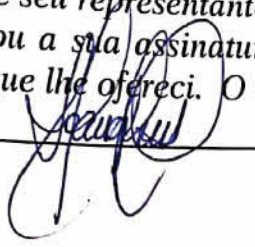
Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

11:55 29/02/2012 002893 MAPFRE VERA CRUZ SEG AMS RECIFE

CERTIDÃO

EXPEDIENTE Nº 2012.0378.000597

27-
f

Endereço indicado e, sendo aí, PROCEDI COM A CITAÇÃO DA MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal., Sr. Diogo Rabello, qual após está de tudo ciente, exarou a sua assinatura no rosto do mandado e recebeu a contrafé e a cópia da inicial que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 29 de fevereiro de 2012. Eu, , Oficiala de Justiça.

29/02/12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

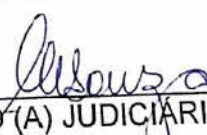
Diretoria do Foro da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 02 / 03 /2012.



TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHÁ
GRANDE - PE

-29-
P

Processo n.º 00006454920118170500

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 3º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move DILSON ALVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0084523 BFVR

13/01/2012 13:09:10



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900261 - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO ASFORA, 82/A FONE: 3231-4904

ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 50070

CNPJ: 02860019000133 - IE: ISENTA

DATA: 28/03/2012 HORARIO: 10:33

OPERADOR 004 - ADENILDA

ATENDIMENTO NUMERO: 0021

CARVALHO E FURTADO

COMPROVANTE DO CLIENTE

51647969955BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FORUM JUIZ CLOVIS

CEP: 55636-000-CHA GRANDE-PE

DIMENSÕES (cm): 34,0 x 24,0 x 1,0

PESO CUBICO (g): 136

PESO (g): 95

PREÇO: 13,70

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC: 00006454920118170500

ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	13,70
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	13,70
VALOR RECEBIDO	13,70
TROCO	0,00

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMAÇÕES,
RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES: ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007250100

-30-

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS
DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/03/2011.

Alega que recebeu indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

31-
✓
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

NO MÉRITO

Desta forma, como se verifica nas telas a seguir, houve pagamento administrativo pela seguradora à parte autora, no seguinte montante **R\$ 9.450,00 em 11/11/2011**, deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

85942L - TELA MEGADATA - INSERIDA PELO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO [Sempre Leitura] - Microsoft Word

Calibri (Corpo) 11

megadata

Megadata Computacões D.E.V.A.T. 12/03/2012 10:33:07
- Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
- DPVAT ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V050 / DPV613P

ANO / NUM. / LANC - 2011 / 345645 / 01 COD DEPEND - 635
COD SEG - 6238 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM DOCUMENTO - PE210234231 DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT SINISTRO - 13/02/2011
DT CADAST - 21/09/2011 DT RATEIO - 11/11/2011
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 21615039449
NOME DA VITIMA - DILSON ALVES DE SOUZA VALOR INDENIZ. - 9.450,00
DT NASC - 24/04/1959 VLR COR.MON/JUR - 0,00
SEQUENCIA - 001 DT PAGAMENTO
COD REC/RECL - 1 DT ATUALIZ - 07/11/2011
NOME RECEBEDOR - DILSON ALVES DE SOUZA
CPF/CGC RECER. - 00021615039449 BOLETIM - 120
PROCURADOR/INT. - DELEGACIA - PE
CPF/CGC PROC/INT- 000000000000000 SOB-JUDICE ... - DT. RECER.
DELEGACIA - DE CONF POTO - ☐ / ☐ / ☐
REGULACAO - 1
DT RECLAMACAO - 15/09/2011
LANC.NOMINAL
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Página 1 de 1 | Palavras 0 | Português (Brasil) | 100% | 12:01 15/03/2012

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0084523 BFVR

-32-
H

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS
DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

“Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC”.¹

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

“No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

- 33-
J

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

porque nexu pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil."
(TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

- 34 -
p

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"*ATÉ*, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"*Até*, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

1 - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

35-

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

-36-

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima
Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

- 37 -
f

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOR
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *his in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-1D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

38-
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".²

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

7² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0084523 BFVR

39-

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidney Beneti – 15/04/2008)

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Moraes Marinho – 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0084523 BFVR

40 -

f

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOCADOS

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- o acolhimento das preliminar(es) acima suscitada(s);
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

41-
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, ESPECIALMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 15.311 e do Dr. Mirella F. R. Santos, inscritos na OAB/PE sob o n.º 29.559, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 912, sala 1202

Neste termos,
Pede deferimento.

Recife, 15 de março de 2012.


Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0084523 BFVR

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

42-
8

Percentual
da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais
das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais
das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

43-
H

CONCLUSÃO
Nota 8888 Rec este 8888
Dr Jull Rê Direito 13 de 8888
CNA 8888 29 de 8888 8888
Chefe de 8888



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

44-
8

R.H.

Vistos, etc...

À réplica.

Chã Grande, 30 de março de 2012.


Raquel Toledo Fernandes Raposo
Juíza de Direito

Carla
17/04/12

31714

-45-
f

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA
VARA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº. 645-49.2011

DILSON ALVES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, que litiga em face do MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, apresentar

RÉPLICA

à contestação apresentada pelo Requerido, fls. 29\42, para tanto expondo e requerendo o que a seguir aduz:

Inicialmente, há de se ressaltar que as questões levantadas pelo requerido sofrem da carência do sustentáculo jurídico para seja que atendidas, se não vejamos:

1. Preliminarmente a parte Ré invoca a necessidade da prova de invalidez do autor, tal prova encontra se na pagina 13, onde claramente o laudo traumatológico do instituto de medicina legal Antonio Persivo Cunha do estado de Pernambuco, afirma textualmente a incapacidade permanente por perda de membros inferiores pela perna esquerda;
2. Na descrição do mesmo laudo traumatológico afirma a amputação traumática da perna esquerda;



3. No boletim de esclarecimento do hospital Getulio Vargas, nos revela a amputação realizada em 25\02\2011;
4. Se todos esses relatórios não fossem suficientes para comprovar a incapacidade permanente, as fotografias acostadas nos autos às folhas 14 e 15, parte integrante do laudo do IML, já seriam o bastante para convencimento de qualquer seguradora.

Dessa forma, os documentos acima citados e que se encontram apensados no feito, são suficientes para demonstrar o grau de invalidez sofrido pelo autor.

Não vimos por outra banda, qualquer argumento convincente do requerido que demonstre serem inverídicos os laudos apresentados, nota-se a tentativa de retardar o pagamento, na busca de nova perícia, entretanto não contesta a perícia existente.

Leva-nos a crer com os argumentos apresentados pelo requerido na contestação, que a sua finalidade precípua é de se isentar do dano praticado contra o autor, uma vez que seu pedido se baseia na produção de nova perícia, sem contestar a já existente, em suas preliminares solicita a que seja fixado a correção monetária a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, demonstrando claramente a existência de saldo devedor ao autor.

Vislumbra-se que o requerido, no momento processual da resposta, teve toda a oportunidade de contestar os laudos apresentados, entretanto se restringe a solicitar nova perícia e ainda quer imputar esse ônus ao autor.

É de bom alvitre afirmar, que a ação fora erigida com base em fato real e danoso cometido pelo requerido, causando desassossego e inquietação ao Autor, tudo o que foi apontado na inicial retrata com fidedignidade a realidade dos fatos que ocorreram; e não "na fertilidade da imaginação deste", enquanto que a peça contestatória do requerido não trouxe elementos suficientes que possam afirmar que não praticou o dano.

Em uma clara e objetiva narrativa, procurou o autor, não só expor o fato danoso, mas, também, expor todo o sustentáculo jurídico da ação, baseado no direito em si, na jurisprudência trazida à colação, e na doutrina de nossos mestres.



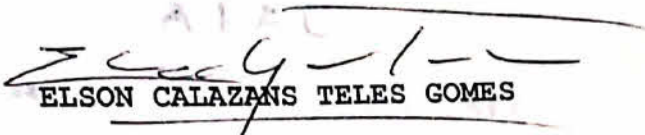
47-

Diante do exposto, requer o Autor, por conseguinte, à vista do aqui replicado, e ratificando-se todo o exposto na peça exordial:

Seja a ação julgada procedente, com a consequente condenação do Requerido, no pagamento do restante da indenização por invalidez, mais custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários da sucumbência, tudo na forma requerida na inicial.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Chã Grande, 07 de maio de 2012.


ELSON CALAZANS TELES GOMES

ADVOGADO

OAB PE 31.114

48-
11

JUNTADA

Junto a outros autos Dona Romeas
que adiante se vê.

Chã Grande, 08 de MAIO de 1912

Chefe de Secretaria: [Signature]

49-
S



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHÃ GRANDE

R.H.

Vistos, etc...

Designo audiência preliminar para o dia 02/08/2012 às 12:00 horas.

Intimações necessárias.

Chã Grande, 9 de maio de 2012.


Raquel Toledo Fernandes Raposo
Juíza de Direito

50-
Y

CARLOS MAFRA DE LAET
. ADVOGADOS.

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º andar - Brooklin Paulista, São Paulo - Cep: 04578000, por seu representante legal abaixo assinado Gabriel Barbosa Andrade de Barros e Silva, inscrito (a) no R.G. Nº 7831173, para representar a outorgante em audiência perante 000 Vara única de Chã Grande - PE, nos autos do Processo nº 0000 645 - 49.2011.8.17.05.00 proposta por Dilson Alves de Souza que se realizará no dia 02/8/12, às 12:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

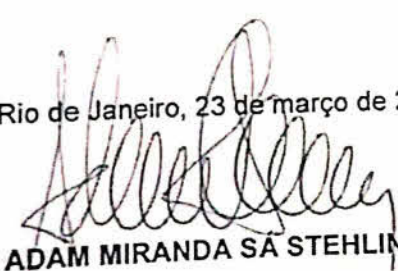
Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, *com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) GUILHERME TRINDADE H. B. CAVALCANTI (OAB/RJ 22.322), com endereço profissional na Rua Francisco Alves, nº 105, Sds 301/302, Ilha do Leite, Recife, CEP: _____. Os poderes foram a mim outorgados por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Cartão, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5555
e deu fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 08720F4E3763
Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2010. Serventuário: Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total



52-
V

SUBSTABELECIMENTO

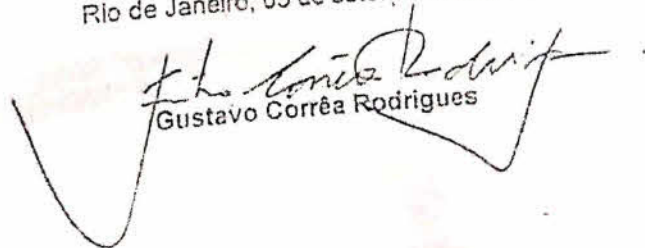
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA. DE SEGUROS; AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCE BRASIL SEGUROS DE GARANTIAS DE CRÉDITO (Antiga AUREA SEGUROS S/A); CHARTIS SEGURADORA BRASIL (Antiga AIU SEGUROS S/A); CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA. DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL; CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL; CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA. MUTUAL DE SEGUROS; CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S.A (Antiga CIGNA SEGURADORA S.A); FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU HARTFORD SEGUROS S/A; IH CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; ITAÚ SEGUROS S/A (Incorporou a UNIBANCO SEGUROS S/A); ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Atual denominação da UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A); ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORAS S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA (Antiga MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA); NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA. DE SEGUROS GERAIS (Antiga GERLING SUL AMERICA S/A); SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA

6

53-
V

S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Antiga REAL SEGUROS S/A); VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato, anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246 e MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 129.151, com escritório na Av. Rio Branco nº 65, 6º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010


Gustavo Corrêa Rodrigues

Carta de Outorga de Poderes - Tabelião Carlos Alberto Fiala Silveira, Tabelião de Notas, 1107-9800, Rio de Janeiro, RJ - Centro - 21070-000. Assinado por: Gustavo Corrêa Rodrigues, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311. Data: 03 de setembro de 2010. Local: Rio de Janeiro, RJ - Centro - 21070-000. Cont. por: Serv. de Tabelião, 10% de honorários, Total: R\$ 1.000,00.  

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 110.459, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

210

MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Silvio Paparelli Junior
OAB/SP nº 221.779

21º Tabelião de Notas
Rua Afonso Spangher de Medeiros
São Paulo - SP
Cep: 01004-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 2211-9200 - Fax: (11) 2211-9201

Reconheço por SOBESCRITA a(s) Firma(s) e VALOR ECONOMICO de:
SILVIO PAPARELLI JUNIOR, a qual confere com padrão depositado em
cartório.
São Paulo, 16/09/2010 - 12:37:05
Seg: CA582952

Total R\$ 5,00

Em Testemunho da verdade.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

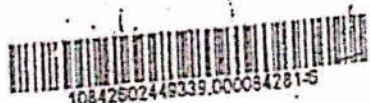
Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8500
www.mapfresseguros.com.br



LIVRO: 3202 - PÁGINAS: 041/046
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1/3

SEGURADORAS - 2010 - 2010
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de dois mil e nove (2009), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 385, perante mim Escrevente Autorizado, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 46.545/08-6 em 08/02/2008; neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 043.399.056-95, e Bento Aparício Zanzini, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.284-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 522.597.228-49, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 171.841/09-8 em 21/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 167, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006; neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Bento Aparício Zanzini, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 252.318/09-2 em 20/07/2009, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 188, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; VIDA SEGURADORA S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 3º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.238.239/0001-20, NIRE 33.3.0026842.1, com seu estatuto social consolidado de 03 de outubro de 2007, registrado na JUCERJA sob nº 00001798278 em 14/05/2008, neste ato representada, conforme seu artigo 9º, por seus Diretores Executivos Wilson Toneto e Bento Aparício Zanzini, já qualificados, eleitos conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária de 31 de março de 2009, registrada na JUCERJA



Rua Libero Badaró, 385 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

LIVRO: 3202 - PÁGINAS: 041/046
 TRASLADO: PRIMEIRO
 FOLHA: 2/3

do Artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, e Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 149.000/09-1 em 04/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, ficam arquivadas nestas Notas na pasta 156 sob nº 100, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; (MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; e MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.382.998/0001-00, com seu estatuto social constituído conforme Ata da Assembleia Geral de Constituição de 24 de outubro de 2007, registrado na JUCESP/NIRE nº 35.3.0035253.0 em 14 de janeiro de 2008; neste ato representada, conforme seu Artigo 14 de seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos e por seu Diretor Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 11 de fevereiro de 2008, registrada na JUCESP sob nº 179.587/08-0 em 12/06/2008, dos quais cópias autenticadas dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 152 sob nº 150 e na pasta 156 sob nº 104, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que (pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.630.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.975.518-66, casada; 3A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 4A) RAQUEL GONÇALVES PRADA, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, casada; e GRUPO "B": 1B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71, casada; 2B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 206.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 3B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.055, CPF 050.911.135-60,

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
 Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
 E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
 Site: www.21tabeliao.com.br

